



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O DIREITO BRASILEIRO E ESTRANGEIRO EM RELAÇÃO À
FERTILIZAÇÃO IN VITRO**

DÉBORA OHANA RODRIGUES DE MIRANDA

GOIÂNIA, 2022

DÉBORA OHANA RODRIGUES DE MIRANDA

**O DIREITO BRASILEIRO E ESTRANGEIRO EM RELAÇÃO À
FERTILIZAÇÃO IN VITRO**

Trabalho apresentado, entregue
a Orientadora, como parte das
exigências para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.
Orientador: PROF. DR GIL
CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA

2022

2022

DÉBORA OHANA RODRIGUES DE MIRANDA

**O DIREITO BRASILEIRO E ESTRANGEIRO EM RELAÇÃO À
FERTILIZAÇÃO IN VITRO**

Goiânia, 05 de outubro 2022

Banca examinadora

PROF. DR GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

PROFA. DRA EUFROSINA SARAIVA SILVA

“A inteligência é o único meio que possuímos para dominar os nossos instintos.” (Sigmund Freud)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar os direitos da personalidade em relação ao nascituro ou ao embrião fruto dessa modalidade de inseminação in vitro. Analisando os dados, ficou claro que não há diferenças nas características dos direitos da personalidade, mas isso não acontece no caso do conceito, pois a dignidade humana passa a fazer parte dele. Quanto aos direitos da personalidade, os pontos de vista divergem, e embora a teoria donatismo tenha sido aceita pela lei e por diversos agentes, não é mais compatível com o atual momento jurídico e social; então a teoria conceitualista deve vencer. A atividade artificial homóloga ou heteróloga é contrária ao progresso da ciência. Ressalta-se que existe um procedimento formal para informar e manter o processo de reprodução e que as pessoas estão cientes de seus direitos e suas consequências jurídicas. Embora as questões elencadas sejam regulamentadas no Brasil, não há legislação específica e não se pode dizer que os direitos fundamentais supracitados estejam integralmente protegidos.

Palavras-chave: In vitro, direito, nascituro, fertilização, legislação.

ABSTRACT

The present work aims to examine the rights of the personality in relation to the unborn child or the embryo that is the result of this modality of in vitro insemination. Analyzing the data, it became clear that there are no differences in the characteristics of personality rights, but this does not happen in the case of the concept, as human dignity becomes part of it. As for rights of personality, views differ, and although the natalism has been accepted by the law and by various agents, it is no longer compatible with the current moment. legal and social; then conceptual theory must win. Homologous or heterologous artificial activity is contrary to the progress of science. It is noteworthy that there is a formal procedure to inform and maintain the reproduction process and that people are aware of their rights and their legal consequences. Although the issues listed are regulated in Brazil, there is no specific legislation, and it cannot be said that the aforementioned fundamental rights are fully protected.

Keywords: in vitro, law, unborn child, fertilization, legislation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 - FERTILIZAÇÃO IN VITRO E TEORIA GERAL.....	3
1.1 FERTILIZAÇÃO IN VITRO.....	3
1.1.1 Conceito Geral.....	3
1.1.2 História da Fertilização in Vitro.....	4
1.1.3 Como é feito o procedimento de Fertilização in Vitro?....	5
CAPÍTULO 2 - O CONCEITO DE PESSOA E DE PERSONALIDADE JURÍDICA.....	7
2.1 O Início da personalidade jurídica	8
2.1.1 Teoria natalista.....	10
2.1.2 Teoria da Personalidade Condicionada.....	11

2.1.3 Teoria da Concepção.....	13
--------------------------------	----

2.2 DIREITO DO EMBRIO: FERTILIZAÇÃO ARTIFICIAL IN VITRO.

CAPÍTULO 3 - JURISPRUDENCIA INTERNACIONAL E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA	19
---	-----------

3.1 Primeira geração proveta.....	19
-----------------------------------	----

3.2 Legislações estrangeiras e fecundação assistida.....	20
--	----

CONCLUSAO.....	22
----------------	----

BIBLIOGRAFIA.....	23
-------------------	----

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro protege os direitos do nascituro. Ao mesmo tempo, não há legislação que regule os direitos de uma criança nascida por fertilização in vitro. Primeiro, porque o parlamento não o previu, porque não estava prevista a possibilidade de tais técnicas avançadas de fertilização e porque causaram tanta controvérsia devido à sua natureza específica.

O nascituro, embora sua proteção seja garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal e pelo artigo 2.º do Código Civil Brasileiro, momento em que a personalidade jurídica do nascituro está no centro de um grande debate. surge porque é, por defeito, o sujeito de direito. No mesmo contexto, temos a pessoa de um feto fecundado extracorpóreo que arrisca a natureza humana, dependendo da teoria utilizada para compreender a origem da personalidade jurídica. foi objetivado e então tratado como um conceito ao invés de uma possível pessoa existente.

Para compreender o início da formação da personalidade jurídica do nascituro fecundado fora do corpo, é necessária uma análise das teorias sobre o tema. Embora saibamos que a legislação brasileira optou por adotar a teoria natalista, de acordo com a existência de uma pessoa jurídica baseada no direito civil., observa-se que alguns tribunais têm se posicionado de forma diferente, defendendo a teoria conceitualista, que muitas vezes. contraria as normas legais, mas com o objetivo de solucionar o problema que o desenvolvimento da tecnologia tem causado, pois a tecnologia nem sempre é padronizada. criados para fertilização in vitro?

Assim, para obter uma resposta, queriam explicar o entendimento do nascituro fecundado fora do corpo, o início de sua condição de pessoa jurídica, e discutir os direitos diante do problema do progresso científico. convencido disso. Portanto, por se tratar do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, justifica a importância de uma pesquisa aprofundada para compreender

tais aspectos e, se possível, influenciar os legisladores a buscar inovações em nosso ordenamento jurídico.

CAPÍTULO 1

FERTILIZAÇÃO IN VITRO E TEORIA GERAL

1.1 Fertilização in vitro

A fertilização in vitro é um assunto que merece uma análise criteriosa, não somente do ponto de vista médico, como também, e principalmente, quanto a legislação que deve nortear tais técnicas.

Antes de tudo, vale ressaltar que o assunto diz respeito a um direito inviolável na Constituição Brasileira, o direito à vida, que se encontra no art. 5, que esclarece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O presente trabalho visa, esclarecer os principais aspectos científicos e legais acerca da fertilização *in vitro*, sobretudo os concernentes aos embriões excedentários e à sua criopreservação, propiciando ao leitor uma visão mais abrangente do tema

1.1.1 Conceito Geral

A fertilização in vitro, também conhecida pela sigla FIV, é uma técnica de reprodução assistida que consiste em fertilizar um óvulo com espermatozoides em laboratório e depois implantá-lo no útero, tudo em uma clínica de fertilidade sem qualquer relação sexual.

Essa é uma das técnicas de reprodução assistida mais utilizada atualmente e pode ser realizada em clínicas e hospitais particulares ou mesmo no SUS, para casais que não conseguem conceber naturalmente após 1 ano de tentativa sem contracepção.

A fertilização in vitro é necessária quando a mulher apresenta alterações ginecológicas que interferem na ovulação ou na passagem de um óvulo por uma trompa. Por isso, antes de instruir essa técnica reprodutiva, são realizados exames para determinar a causa da dificuldade em conceber, para que o médico possa indicar o tratamento mais adequado. No entanto, a fertilização in vitro pode ser necessária caso não haja gravidez após o tratamento conforme orientação do ginecologista, ou tratamento para as alterações observadas.

Inicialmente a fertilização in vitro foi desenvolvida para superar a infertilidade decorrente de problemas nas trompas de falópio, porém ela foi sendo ampliada ao obter sucesso em muitas situações de infertilidade.

A introdução de micro injeção intracitoplasmático de espermatozoides também ajuda em problemas de infertilidade masculina [...] consiste na injeção de um único espermatozoide no citoplasma do ovócito, evitando desta forma as dificuldades do processo natural no qual o espermatozoide deve passar a barreira do ovócito para penetrar nele. (FILETTO, 2010, p. 12)

Para Juliana Filetto (2010) diante de um diagnóstico de infertilidade, vários casais têm buscado essa técnica ao procurar filhos biológicos, porém, esse tratamento Aspectos difíceis são apresentados, como, por exemplo, injeção de hormônios, anestesia, obtenção de amostras de esperma e tratamento da ansiedade em cada etapa. Estes são alguns dos requisitos de tratamento que levam a consideráveis Exaustão física e mental, incluindo dor, esperança, depressão, preocupações com problemas financeiros, pressões familiares e sociais etc.

Na maioria dos casos, a escolha da inseminação artificial é decisão do casal, Devido à dificuldade de ter filhos, procuram esta técnica como método alternativo para conseguir uma possível gravidez. Há um banco de embriões que o casal guarda Criopreservação (congelamento) de embriões para posterior planejamento familiar, método de alto custo financeiro.

1.1.2 História da Fertilização in Vitro

A década de 1950 trouxe grandes surpresas para os entusiastas da medicina. Foi nesse período que começaram os estudos sobre reprodução humana assistida, ou seja, em laboratório, e quando foi desenvolvida a técnica que ainda hoje é utilizada e que leva o nome de fertilização in vitro. Enquanto a medicina celebra o progresso e as oportunidades de criar vida. Os religiosos batalham pela ética. e aqueles que são eles próprios responsáveis pelo direito de criar a vida.

Independentemente de ideias religiosas e debates éticos, a Fertilização In Vitro, desenvolvida pelos médicos britânicos Patrick Steptoe e Robert Edwards, tornou-se companheira de casais inférteis, e a doença atinge hoje 80 milhões de homens e mulheres em todo o mundo, segundo relatório da World Health Organização Terra (OMS).

O significado de tal descoberta é que, em 2010, Edward recebeu o Prêmio Nobel de Medicina ou Fisiologia. Muitos criticaram a demora em reconhecer o sucesso do médico, que até o ano da nomeação e premiação, realizava o sonho de milhares de casais, que ajudaram a gerar quatro milhões de filhos.

Mais conhecido como o bebê de proveta, a primeira criança concebida por meio de um método desenvolvido por médicos britânicos nasceu em 25 de julho de 1978 em Bristol, Inglaterra, no Oldham General Hospital. Lesley Brown tentou engravidar o marido por nove anos, mas sem sucesso.

Por meio desse processo, Lesley viu seu sonho se tornar realidade, tanto que Louise Brown, a primeira bebê de teste de tubo, nasceu saudável. O ceticismo das organizações religiosas e da sociedade altamente negociada foi amenizado depois que se descobriu que Louise era saudável e tinha as mesmas características de uma criação normal.

Desde então, milhares de casais realizaram o sonho de maternidades e clínicas de parto em todo o mundo. Louise Brown completou 40 anos em julho de 2018. Assim como ela, milhares de outras crianças nasceram com a ajuda e o desenvolvimento da medicina.

No Brasil, a média da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é que de 2011 a 2017 a demanda por Fertilização In Vitro cresceu 150%. Um relatório sobre o procedimento foi divulgado em 2017 e o número de pessoas que receberam tratamento de Fertilização In Vitro aumentou de mais de 13.000 para 33.790 na época.

A primeira criança a ser testada na América Latina foi uma brasileira. Em 1984, Anna Paula Caldeira nasceu em São José dos Pinhais, Paraná. A mãe, que já tinha cinco filhos e optou pela laqueadura, decidiu engravidar do segundo marido. Como resultado, ele foi tratado em um ensaio clínico pelo Dr. Milton Nakamura. Em 2018, Anna Paula completou 34 anos e, assim como Louise, nasceu saudável, cresceu na mídia e ainda desperta a curiosidade de milhares de pessoas.

O processo tem um valor financeiro, que para muitos é maior. No entanto, além das clínicas de fertilidade, o Sistema Único de Saúde oferece gratuitamente a Fertilização In Vitro, e cerca de nove hospitais contam com uma equipe especial em reprodução assistida.

1.1.3 Como é feito o procedimento de Fertilização in Vitro?

1º Passo. Estimulação ovariana

A ressuscitação ovariana é o primeiro procedimento realizado na FIV. O procedimento é realizado com drogas injetáveis que aumentam os níveis do hormônio folículo estimulante (FSH) no organismo da mulher. Dessa forma, é possível contratar um número maior e melhorar a capacidade fértil da mulher.

Os medicamentos são administrados por injeções subcutâneas ou por via oral. A dose adequada para cada caso é determinada pelo especialista em reprodução, levando em consideração a idade, o peso e o número de folículos ovarianos da paciente.

O crescimento dos folículos é monitorado usando ultrassons seriados. Quando o folículo atinge um tamanho normal, uma droga derivada do hormônio gonadotrofina coriônica humana (HCG) é administrada para a maturação do óvulo e estimula a ovulação.

Existem várias regras para a ressuscitação ovariana que variam de acordo com a causa da infertilidade tratada com fertilização in vitro. Um especialista em fertilidade escolherá aquele que oferece a melhor taxa de sucesso para o casal em tratamento. A duração da estimulação ovariana varia de 9 a 12 dias, em média.

2º Passo. Abdução de ovo

O objetivo deste procedimento é detectar os óvulos existentes dentro dos folículos ovarianos após a fase de regeneração. É melhor prescrito dentro de 34 a 36 horas após a injeção do hormônio HCG.

A coleta de óvulos é realizada com o paciente em sedação intravenosa e o fármaco também é administrado para aliviar a dor. Como mencionado anteriormente, o procedimento é realizado através da perfuração do ovário com uma agulha guiada por ultrassonografia transvaginal.

O fluido dos folículos é coletado em vários tubos de ensaio aguardando o conteúdo do banho-maria. A informação é então dada a uma equipe de embriologistas para análise.

É possível coletar uma quantidade significativa de ovos em cerca de 30 minutos. Em seguida, os ovos são colocados em um líquido nutritivo (chamado meio de cultura) e armazenados no forno até o momento adequado para a Fertilização In Vitro.

3º Passo. A cultura de blastocistos

Após a fertilização por um espermatozoide, o embrião resultante se divide rapidamente e multiplica o número de células. Com esse aumento no número de células, o embrião torna-se mais espesso e coleta mais células.

Exemplo: após 3 dias de gestação, um embrião bem desenvolvido contém 8 células. No quarto dia, o mesmo embrião desenvolveria 32 células. Quando isso acontece, o embrião atinge o estágio de mórula - onde se forma o fluido que contém o fluido do útero. No quinto dia, o embrião está na fase de blastocisto, processo que pode ser monitorado para testes genéticos se for um procedimento proposto para o casal.

Atingir o estágio de blastocisto é importante, pois os embriões neste estágio têm potencial para implantação no útero e, como resultado, proporcionam maiores níveis de sucesso. Isso permite a seleção natural dos melhores

embriões e a transferência de uma pequena quantidade, reduzindo o risco de gestações múltiplas.

4º Passo. Transmissão fetal

A transmissão ocorre através do uso de um pequeno tubo flexível (cateter) dentro do útero através do orifício cervical externo. Uma seringa com um ou mais fetos pendurados no fluido será anexada à extremidade do cateter para que o fluido seja empurrado para dentro do útero através de um tubo.

Na maioria dos casos, as transfusões fetais não requerem anestesia. Isso ocorre porque os efeitos colaterais causados pelo procedimento são os mesmos do Papanicolau. O paciente também não precisa fazer jejum, apenas com um ultrassom completo.

O processo é realizado dentro de 3 a 5 dias após a fertilização dos gametas. Recomenda-se que o paciente permaneça em repouso por no mínimo 2 dias.

O uso de medicamentos prescritos para apoiar a gravidez deve ser reduzido ao mínimo. Os testes de gravidez são feitos entre 9 e 12 dias após a transferência dos embriões.

- Injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI)

Atualmente, o método de injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) é amplamente utilizado na Fertilização In Vitro. Esse procedimento envolve a seleção de espermatozoides com melhor motilidade e morfologia normal, bem como sua posterior injeção no óvulo, utilizando agulhas específicas. Dessa forma, homens com baixa contagem de espermatozoides podem se beneficiar da fertilização in vitro.

A ICSI é um método que garante que o melhor espermatozoide seja usado na fertilização In Vitro, o que aumenta muito a taxa de sucesso do tratamento e reduz a recorrência de abortos. A injeção intracitoplasmática de espermatozoides é especialmente indicada nos casos em que há um padrão masculino grave, abortos recorrentes, falência embrionária e altos níveis de fragmentação do DNA espermático.

CAPÍTULO 2

1. O CONCEITO DE PESSOA E DE PERSONALIDADE JURÍDICA

O conceito de pessoa pode ser extraído do artigo 1º, do Código Civil que dispõe:

Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil.

“Pessoa” é no ordenamento jurídico brasileiro aquele que pode exercer direitos e obrigações, ou seja, é aquele que pode ser parte de uma relação jurídica. Maria Helena Diniz conceitua “pessoa” da seguinte forma:

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial

No direito brasileiro, uma "pessoa" pode ser uma pessoa física ou uma pessoa jurídica. Uma pessoa singular é, segundo o mesmo Autor, "O ser humano é considerado sujeito de direitos e deveres"; enquanto as pessoas jurídicas Consiste em um grupo de pessoas físicas ou objetos com um propósito lícito para o qual existe uma ordem lícita reconhecido como sujeito de direitos e obrigações.

Portanto, observe que, de acordo com a cláusula acima, a pessoa física e a pessoa jurídica podem fazer parte de uma relação jurídica, ou seja, pode ser titular de direitos e obrigações. Por outro lado, a personalidade jurídica inclui a capacidade de adquirir direitos e obrigações contratuais. em outros

Nesses termos, personalidade jurídica é a possibilidade de ser sujeito de uma relação jurídica. Mas quem é O sujeito da relação jurídica? Como você pode ver, é uma pessoa física ou jurídica. Desta forma, a personalidade, O status legal nada mais é do que a capacidade de ser uma pessoa. qualquer pessoa singular ou coletiva (desde que constituída periodicamente) com personalidade jurídica. Portanto, pode-se dizer que a personalidade jurídica é um atributo de uma pessoa.

Carlos Roberto Gonçalves disse:

"O conceito de personalidade está indissociavelmente ligado ao conceito de personalidade. pessoas. Todo aquele que nasce vivo torna-se uma pessoa, ou seja, adquire uma personalidade

Além disso, qualquer pessoa física, independentemente de idade, mente, sexo, cor ou outra Qualidade, pode ser sujeito jurídico, ou seja, tem personalidade jurídica. isso é uma propriedade Inseparável das pessoas físicas.

No entanto, perceba que algumas pessoas não têm o discernimento necessário para praticar O próprio ato da vida cívica, o ordenamento jurídico tenta limitar o exercício da personalidade jurídica, assim, cria-se o conceito de incapacidade, que por sua vez pode ser absoluta ou relativa, conforme O grau de autodeterminação do indivíduo é mais ou menos.

A deficiência não limita a personalidade em si, mas apenas o seu exercício. Portanto, um incompetente, porque um representante formal que pode se envolver em atos jurídicos e negócios.

1.2 O INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA,

No Direito brasileiro, a personalidade da pessoa jurídica de direito privado inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (art. 45, do Código Civil).

Já a personalidade da pessoa jurídica de direito público inicia-se: se autarquia for, com a lei que a criou (art. 37, XIX, da Constituição Federal 1988); se

fundação pública for, faz-se necessária uma lei autorizando sua criação, devendo o seu ato constitutivo ser arquivado no respectivo registro para se ter início a sua personalidade jurídica.

Por sua vez, a personalidade jurídica da pessoa natural inicia-se com o nascimento com vida, conforme o artigo 2º, do Código Civil:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção dos direitos do nascituro

Sobre o nascimento, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Para dizer que nasceu com vida, todavia, é necessário que haja respirado. Se respirou, viveu, ainda que tenha perecido logo em seguida. Lavrando se, neste caso, dois assentos, o de nascimento e o de óbito (LRP, art. 53, §2º). Não importa, também, tenha o nascimento sido a termo ou antecipado

Observe que, embora a personalidade jurídica de uma pessoa física comece no nascimento Vivo, a lei salva os direitos do nascituro desde a concepção. O que isto significa? Método Que, embora não possa ser uma "pessoa" (titular de direitos e obrigações), o nascituro tem potencial para ser um Portanto, certos direitos devem ser protegidos. Por isso, a proteção legislativa os direitos do nascituro até o momento em que ele nasce, quando pode ser determinado se haverá exercer seus direitos.

Dada a possibilidade de nascimento de um feto vivo, existe um sistema de proteção legal ao nascituro. Assim, enquanto não nasceu, a ordem criou um

mecanismo para proteger o direito último um nascituro, por exemplo: a) Tutela em nome do nascituro para proteger herança ou outros direitos propriedade; b) a possibilidade de intentar uma ação de alimentos para proteger o direito à vida, De acordo com o disposto na lei de alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008); c) Preservação da vida, por meio de Criminalização do aborto etc.

Embora, literalmente, o nascituro não tenha personalidade cívica, pois ainda não nasceu, tem A discussão teórica da personalidade jurídica começa justamente porque o direito, direito a ele. Agora, como proteger os direitos das pessoas sem personalidade jurídica? Colocando a questão de outra forma: como um nascituro se torna um detentor de direitos se a lei está escrita? Não tem personalidade jurídica?

Assim, dada a previsão legal de proteção dos direitos do nascituro, existem certas conjecturas sobre a iniciação da personalidade jurídica. Tais teorias não se envolvem em disputas filosóficas ou antropológicas sobre o que é o "homem". Eles apenas tentam designar juridicamente o início da personalidade jurídica.

Além disso, essas teorias não consideram o início da vida, mas apenas a partir do momento em que alguém pode se tornar titular de direitos e obrigações, ou seja, quando alguém pode estar sujeito à lei. Vale esclarecer que. O conceito jurídico de "pessoa física" não deve ser confundido com o conceito científico de "pessoa viva". Dia-A-Dia jurídica e personalidade são conceitos diferentes. E uma coisa não tem necessariamente a ver com outra.

A legislação nacional classifica o aborto como crime contra a vida pois legal e cientificamente não há dúvidas de que o feto é uma "pessoa viva". No entanto, não há consenso de que o feto seja "humano". Nesse sentido, três teorias foram desenvolvidas para discutir o início da personalidade jurídica:

1.2.1 Teoria Natalista

Esta teoria é apoiada por eminentes estudiosos como Silvio de Salvo Venosa, Silvio Rodriguez e Storze Pamplona Filho e outros.

Esta teoria sustenta que a personalidade jurídica começa no nascimento juntamente com a vida. Deste modo, muitos autores entendem que, como o

nascituro possui mera expectativa de vida, este possua apenas uma expectativa de direito.

Neste sentido, Almeida (2000, p. 147 e 148) afirma que "antes do nascimento, o fruto do corpo humano é um ser humano e não tem personalidade jurídica. No período em branco entre a concepção e o nascimento, há uma expectativa de personalização".

No entanto, Poussi (2005, p.90) defende que "prevalece a teoria que reconhece o início da pessoa à nascença como a vida, reservando a expectativa de direitos para a criança por nascer".

Há também o entendimento de que a personalidade jurídica de um feto fertilizado in vitro é apenas vida, porque o Estado acredita apenas na sua probabilidade, e para isso Os seus direitos futuros são, portanto, protegidos por lei, como defende Rodrigues (2007, p.36).

"Um nascituro é um ser já concebido, mas ainda no ventre da mãe. Não confere uma personalidade apenas quando lhe é dada vida. No entanto, como provavelmente nasceu vivo, o sistema legal O sistema jurídico protege imediatamente os seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que provavelmente serão seus num futuro próximo".

Alguns adeptos desta teoria consideram o feto apenas como parte das vísceras da mãe. Assim. nascimento, o feto deixa de fazer parte do corpo da mãe, ou seja, abandona a mera expectativa de ser uma pessoa, e ao tornar-se uma pessoa, adquire automaticamente personalidade jurídica.

Como existem direitos que só podem ser exercidos por pessoas naturalmente existentes, a teoria do nascimento baseia-se no nascimento com vida e constitui, portanto, um facto legal emergência de personalidade jurídica no nosso sistema jurídico.

Neste sentido, de acordo com os teóricos da reprodução, entender-se-ia como considerando o feto desde a sua concepção como pessoa, e não seria necessário expressar exaustivamente os direitos que lhe são concedidos em direito civil.

De acordo com esta teoria, a personalidade jurídica começa no nascimento com a vida.

A personalidade jurídica nasce com a vida. Por conseguinte, muitos autores compreendem que o feto tem apenas uma curta duração de vida e vida, tem apenas a expectativa de direitos.

1.2.2 Teoria da Personalidade Condicionada

A teoria da personalidade condicional combina as teorias do nascimento e da concepção e é como se segue.

A personalidade jurídica é adquirida desde a concepção, mas está condicionada ao nascimento com vida. Assim, de acordo com Pussi (2005), durante o período de gestação, o feto está sob a proteção da lei e do seu garante direitos pessoais e de propriedade. No entanto, estes direitos estão sujeitos a condições de suspensão como: nascimento.

Assim, mesmo que o feto nasça vivo ou morra no momento do nascimento, ele implica automaticamente esta condição e continua a deter os direitos adquirido no passado.

Pussi (2000, p.94) concorda a este respeito.

"De facto, segundo o nosso direito civil, a aquisição de tais direitos está sujeita à condição de que o feto nasce. Se isto acontecer, a aquisição tem lugar, mas inversamente, se não houver nascimento com vida, o feto nasce morto, não há perda ou transferência de direitos, como haveria se o feto nascesse vivo no momento do nascimento. O feto seria reconhecido como uma personalidade fictícia. Nesses casos, não há aquisição de direitos."

Deve-se notar que os direitos do feto estão num estado latente à espera do nascimento com vida, a fim de lhe dar o seu verdadeiro efeito. Dado que a personalidade jurídica começa primariamente no nascimento, um feto FIV não tem personalidade jurídica. No entanto, se avaliarmos que a lei garante os seus direitos desde o momento da sua concepção o feto não é uma pessoa e sujeito à lei.

A este respeito, Gonçalves (2006, p. 82) afirma.

"Pode-se mesmo dizer que um embrião fertilizado in vitro tem uma personalidade jurídica formal na sua vida no útero. Desde a sua concepção, tem uma carga genética diferenciada e, portanto, no que diz respeito aos direitos muito pessoais, quer in vivo ou in vitro, a personalidade jurídica material é adquirida, alcançando apenas direitos de propriedade que se encontravam num estado potencial, só após o nascimento com vida. Se nascer vivo, adquire personalidade jurídica material, caso contrário adquire personalidade jurídica material, mas de resto não tem direitos de propriedade".

Esta teoria recebe algumas críticas, principalmente no que se relaciona ao apego pelas questões patrimoniais em detrimento aos direitos do nascituro, visto que não reconhece ao nascituro os direitos da personalidade a partir do momento em que vigora a condição suspensiva, entendendo assim, a prevalência apenas dos direitos eventuais, restritos a mera expectativa de direitos. Além disso, a condição suspensiva somente pode ser oposta a negócios jurídicos de natureza patrimonial, em decorrência de vontade expressa das partes, de modo que tal instituto não se amolda a causa em questão.

1.2.3 Teoria Concepcionista

A teoria de que a vida humana começa na concepção, ou seja, no momento da fertilização do ovulo pelo espermatozoide. Os proponentes desta teoria incluem Teixeira de Freitas, Clovis Bevilacqua, Silvara Chinerato, Maria Helena Diniz, entre outra doutrina.

De acordo com a teoria da concepção, a concepção é traduzida a partir da emergência do embrião a partir do embrião. Não importa se o desenvolvimento tem lugar dentro ou fora do trato reprodutivo feminino. Assim, se o embrião formas, é um organismo e, portanto, uma pessoa com personalidade jurídica.

Com este entendimento, Semião (2000, p. 35) afirma que

"argumenta-se que a pessoa civil começa na concepção e que ter argumento de que, se um feto é dotado de direitos, é apenas uma pessoa de direitos e, portanto, deve ser considerado uma

peessoa, ou seja, uma "peessoa, apenas uma peessoa com personalidade jurídica".

Na visão dos defensores da teoria concepcionista, o nascituro é entendido como sendo peessoa e não mera expectativa de vida ou de direitos.

De acordo com o ponto de vista de personalidade atribuído à criança conceptual, isto justifica-se pela interpretação da própria lei.

Ao declarar o "direito do feto a estar a salvo da concepção", está a declará-lo como uma peessoa e, portanto, apenas peessoa pode ser o sujeito do direito.

De acordo com Pussi (2005), não seria justo fazer depender os direitos do feto da sobrevivência.

Isto porque esta condição pode ser limitada aos direitos de propriedade, mas não à personalidade do feto.

Assim, a condição do nascimento com vida, torna-se eficaz juridicamente como forma de nomear a concretização da capacidade jurídica do nascido vivo, e não para o surgimento da personalidade jurídica deste, até porque, somente os direitos patrimoniais encontram-se condicionados ao nascimento, sendo, portanto, inquestionável os demais direitos do nascituro.

Assim, no que respeita à proteção legal, os conceptualistas compreendem o feto fertilizado in vitro para são iguais aos recém-nascidos e têm todos os direitos previstos por lei.

Note-se que há outro argumento que é estritamente defendido pelos adeptos do idealismo. Sobre a Convenção de São José da Costa Rica, um tratado internacional sobre os direitos humanos, que afirma que "toda a peessoa é um ser humano" e que "toda a peessoa tem direito ao reconhecimento de a sua personalidade jurídica".

De acordo com Gonçalves (2009), embora o nosso Código Civil preveja a personalidade jurídica desde o nascimento até à vida, desde 1993, o Supremo Tribunal Federal decidiu que aproximadamente e não deve ser equiparado em todos os aspectos aos direitos de uma criança já nascida, afirmando que os

direitos da criança são protegidos contra a concepção, mesmo que não sejam considerados pessoas.

2. DIREITO DO EMBRIO: FERTILIZAÇÃO ARTIFICIAL IN VITRO

O que é a vida humana? Quando isso começou? Começa com a fusão de espermatozoides e óvulos, com o início da formação do sistema nervoso, com a implantação do embrião no útero ou com um batimento cardíaco? O que diferencia um embrião de laboratório de um embrião já implantado no útero. Essas perguntas são difíceis de responder porque estão fora do domínio do conhecimento jurídico. Está no centro dos problemas relacionados com embriões no laboratório. Estabelecer o início da vida humana é algo de grande complexidade, pois não é um fato exclusivamente técnico; pelo contrário, implica necessariamente valores, razão pela qual tantas discrepâncias e teorias sobre o início da vida humana

Após muitos anos de pesquisa, grandes avanços científicos finalmente foram feitos no campo da engenharia genética. Mas todo esse progresso não é visualizado ou mesmo aceito de forma tão fácil, pois há evidências de grande questionamento ético da prática da fertilização in vitro, pois para muitos, esse método viola as leis naturais da reprodução. especialmente as questões religiosas, morais, sociais e legais.

Em primeiro lugar, a fertilização in vitro é considerada um conceito imoral do ponto de vista religioso, pois o embrião não seria o resultado de uma união de amor carnal entre um homem e uma mulher unidos pelo casamento, mas de um laboratório. uma manipulação em que um homem com caráter de médico se colocaria na posição de um deus criador

Há também uma preocupação moral, principalmente no que diz respeito à estimulação hormonal da mulher, pois devido ao risco de eventos inesperados relacionados à infertilidade, os médicos acabam preparando vários embriões para tentar obter melhor sucesso para o feto feminino. durante a gravidez e para limitar o risco de gestações múltiplas, os médicos pretendem implantar no máximo três embriões no útero de uma mulher, o que levanta a polêmica questão

do destino dos embriões restantes prontos. Se, como os defensores da teoria da percepção, entendemos que o encontro de duas células proliferantes dá origem a um novo ser vivo, então em nenhum momento este ser pode ser tratado como um objeto.

No entanto, hoje são listadas possibilidades como solução para o destino dos embriões extras, por exemplo: manter no frio o desejo dos pais de ter outro filho, doado a outro casal que não pode ter filhos, utilizados para fins científicos. A investigação ou mesmo a rejeição representa, em certo sentido, a objetivação do ser.

Desta forma, se considerarmos que o embrião é um ser vivo em formação constante, e conforme consta expresso, é protegido pela legislação pátria desde a sua concepção, este não pode ser tratado de maneira banalizada como uma coisa, objeto de comercialização. Até porque, a comercialização de embrião humano, bem como de qualquer substância humana, conforme estabelece o artigo 199 § 4º da Constituição Federal/1988, é expressamente proibida no Brasil.

Apesar da utilização das técnicas de procriação assistida no Brasil, ainda não há uma legislação para regulamentá-la, e, perante o silêncio da lei, coube ao Código Civil de 2002 preservar alguns dos direitos do embrião; a Lei n. 11.105, de 24/03/2005 regulamentar os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e traçar regras para algumas questões⁶ e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) editar recomendações éticas acerca da utilização daquelas técnicas

Dos direitos concedidos, o prazo previsto no § 1.798 e § 1.799.1 do Código Civil é de legitimidade legal ou testamentária, mas esse direito está relacionado ao seu nascimento. Portanto, se ele não nascer ou nascer sem vida, esse direito deixa de se aplicar.

Ainda nessa modalidade de propriedade, segundo o artigo 52 do Código Civil, o nascituro tem direito a doações. Portanto, a validade desse presente requer duas condições: ser aceito por um representante legal e nascer vivo.

O direito de tutela do nascituro é garantido pelo artigo 1779 do Código Civil, para que, após a morte do pai e nos casos em que a mulher não tenha poder familiar ou haja conflito de interesses, seja nomeado curandeiro . . .

O direito ao reconhecimento da paternidade do nascituro está garantido no parágrafo único. do § 1.609 do Código Civil e no parágrafo único do § 26 da Constituição da Infância e Juventude, se for declarado que o reconhecimento do filho. paternidade filhos são irrevogáveis e podem preceder o seu nascimento.

Embora alguns dos direitos do nascituro tenham sido contemplados em nossa legislação nacional e devam ser estendidos ao máximo ao feto fecundado in vitro, encontra-se amplamente desprotegido pela lei. No entanto, considerando que a vida é o bem maior do homem, com base na premissa de que os direitos humanos básicos foram conquistados por meio de necessidades sociais persistentes.

Portanto, mesmo que a lei não pudesse acompanhar o progresso da ciência, não é possível que a sobrevivência do nascituro fosse ameaçada pela inércia dos legisladores, ficando dependentes do Estado e da sociedade para colocar em prática. Lugar, colocar promover sua própria proteção jurídica, que se sustenta no princípio da. dignidade humana e do direito à vida, mas sim na motivação legislativa das. demandas da sociedade para evitar essas violações e, sobretudo, garantir os direitos das pessoas. fetos fertilizados in vitro, frutos do progresso tecnológico e da lei da visão moderna.

Em razão das novas técnicas de reprodução humana assistida, Dias (2008, p. 115) afirma que não há unanimidade quanto ao conceito de nascituro. Segundo a doutrinadora, “Tratando-se de fecundação in vitro, realizada em laboratório, questionasse se há necessidade de implantação do embrião no útero materno, para que se possa falar em nascituro: pessoa por nascer”. (DIAS, 2008, p. 115). A resposta a essa questão, também, nada tem de unânime. Beltrão (2012, p. 111) conclui: “não podemos considerar o embrião como uma coisa juridicamente falando, pois o embrião é parte da evolução de um ser humano e deve ser respeitado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Azevedo (2012, p. 10) nega “qualquer reconhecimento de que exista nascituro, com a fecundação in vitro” e Oliveira e Amorim (2013, p. 46), ao considerarem que o nascituro é “fruto da concepção (óvulo fertilizado) aninhado no ventre materno”, entendem que não “basta a concepção externa, obtida em laboratório (fecundação in vitro), mesmo porque passível de conservação por tempo indeterminado (banco de embriões).” É preciso “ao invés, que ocorra a implantação no útero materno (in anima nobile), onde ocorre a nidação, possibilitando seu regular desenvolvimento até o nascimento com vida”.

No Brasil, sempre foram reservados os direitos do nascituro de herança. No documento, a Consolidação das Leis Civis foi realizada antes da secularização do direito civil no Brasil, e quando entrou em vigor nossa primeira lei civil em 1916, este art. 1. " As pessoas considerarão como nascidas, apenas formada no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão para o tempo do nascimento."

A transmissão da herança dá-se mediante a sucessão legítima denominada ab intestato porque decorre de normas legais, “sem que o falecido tenha determinado o modo de divisão de seus bens” e a sucessão testamentária “ocorre de acordo com a declaração de vontade do de cujus”. (WALD, 2007, p. 13), quando deixa testamento ou codicilo (art. 1.786, do Código Civil de 2002).

Na legislação Pátria quando dispõe sobre a vocação hereditária, ou seja, ordem da convocação de uma pessoa com direito à sucessão, a fim de que venha receber a herança, ou o quinhão que lhe cabe, o art. 1.798, do Código Civil, determina: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”; logo, poderão ser herdeiros ou legatários: pessoas - nascidas ou concebidas, e dentre as últimas estão o nascituro ou embrião.

Diniz (2015, pp. 63-6) reflete sobre a capacidade de herdar quando comenta os dois requisitos em relativos à morte do falecido e à sobrevivência do herdeiro. Em relação aos nascituros, o autor explica que sua capacidade é excepcional; sucederá só se nascer com vida; seu representante legal recolhe a herança sob condição resolutive e “a pessoa não nascido (nondumconceptus) no momento da abertura da herança, não pode herdar, salvo no caso do art. 1799, I, Código

Civil". Este artigo dispõe que na sucessão testamentária "os filhos de pessoas que ainda não conceberam podem herdar, desde que estejam vivos quando a propriedade for aberta".

Outras dúvidas emergentes a serem dirimidas pela doutrina e jurisprudência dizem respeito ao embrião no contexto da fertilização in vitro e se deve ser implantado no útero para que direitos pessoais e direitos de herança e reconhecimento desses direitos inseminação artificial post mortem.

Reconhecendo, no entanto, o indiscutível valor jurídico dos pontos de vista apresentados, considerando que o nascituro ou embrião é uma pessoa; que a dignidade humana se torna o cerne de qualquer interpretação doutrinária ou legal; que esta é uma realidade social cada vez mais inegável e que os direitos das crianças são iguais independentemente da forma de concepção, é contrário ao desenvolvimento da tecnologia e da ciência e nega-lhes o direito de herdar como herdeiros necessários ou por testamento, contrapartida. ou inseminação artificial heteróloga.

Não há legislação específica no Brasil. Embora o embrião, que é resultado de fecundações artificiais in vitro, seja considerado pessoa e sujeito de direitos; o legislativo ordinário e o Conselho Federal de Medicina protegeram alguns de seus direitos, os mesmos ainda não garantiram na doutrina e na jurisprudência. seus direitos básicos, tanto de personalidade quanto sucessórios, o que causa sofrimento e insegurança jurídica às famílias em razão da infertilidade.

CAPÍTULO 3

1. JURISPRUDENCIA INTERNACIONAL E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA

1.1 Primeira geração proveta

A inglesa Louise Brown nasceu no Oldham General Hospital, perto de Manchester, em 25 de julho de 1978. O que parecia ficção científica acabou de se tornar realidade: nasceu o primeiro bebê de proveta do mundo. A mãe Leslie Brown só engravidou com trompas de falópio bloqueadas quando conheceu o embriologista Robert Edwards e o ginecologista Patrick Steptoe.

Bebês procurados por pais ansiosos são produzidos em laboratórios. Ultrapassando os limites da ciência é o título de um artigo do número 9 (20.7.98) da revista *Época*. Louise incorporou o símbolo da nova era da reprodução humana. Desde então, o relatório continuou, com mais de 3,5 milhões de bebês nascidos com o tratamento, o que é uma prova de uma verdadeira revolução tecnológica.

Quando Louise nasceu, a probabilidade de "fazer" uma criança incomum não era superior a 5% de todas as tentativas. Hoje, esse número é até seis vezes maior. Existem tantas tecnologias em RA que mulheres e homens inférteis – cada vez mais (o que é muito significativo) – bem como parceiros do mesmo sexo, biologicamente e geneticamente exigem um filho próprio.

Dados da American Fertility Society mostram que até a década de 1960, a infertilidade era de 10 a 5 por cento em todo o mundo. Hoje, os níveis variam de 25% a 0%. A explicação desse fenômeno está relacionada à vida moderna. Entre os motivos mais conhecidos, predominam a busca tardia pela gravidez e suas consequências.

1.2 Legislações estrangeiras e fecundação assistida

A legislação da Itália, uma das mais conservadoras no continente sobre reprodução assistida, não tem sobrevivido ao crivo da Justiça. Em 2009, o

Tribunal Constitucional derrubou uma cláusula que obrigava as mulheres a implantar todos os óvulos fertilizados em seu útero. O tribunal também concluiu que limitar o número de óvulos fertilizados a três pode forçar uma mulher a se submeter ao tratamento mais de uma vez e prejudicar sua saúde. Entretanto, em um julgamento ocorrido em 2014 o Tribunal Constitucional considerou que proibir a doação viola a Constituição italiana. Sendo assim, casais inférteis já podem procurar doadores de óvulo e esperma para reprodução assistida na Itália.

Sob a lei, no entanto, as técnicas de fertilização in vitro continuam sendo um grande desafio. Na Europa, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decide até que ponto os países podem aprovar leis sobre os chamados bebês de proveta. Em 2007, o tribunal confirmou a posição que norteou outras decisões: os embriões não têm direito à vida garantido sem autorização do pai biológico e podem ser descartados.

Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica e a Corte Interamericana, com base no art. 4.1 da Convenção Americana que diz que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente, chegaram a soluções diametralmente opostas a partir do exame de uma mesma norma.

A Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica, com base no art. 4.1 do Congresso americano reconheceu que a vida começa na fertilização, definindo o conceito como "a união dos gametas masculino e feminino", "o momento em que uma nova vida é geneticamente individual". Assim, na medida em que muitos embriões são "destruídos, voluntária ou involuntariamente" durante o procedimento "por erro médico ou imprecisão técnica", há "violações do direito à vida".

A Corte Interamericana, por sua vez, afirmou sua competência como intérprete final da Convenção, destacando que "o conceito de fecundação não pode ser entendido como um momento ou processo que exclui o corpo da mulher, porque o embrião nenhuma possibilidade de sobrevivência se a implantação não ocorrer." Ele entendeu que a fertilização in vitro indica que o tempo pode passar

entre a união do óvulo e do espermatozoide e sua implantação, e observou que a definição de "concepção" dos redatores da Convenção Americana mudou.

Uma disputa entre a Suprema Corte da Costa Rica e a Corte Interamericana de Direitos Humanos levou ao entendimento de que, de acordo com o Tratado de San José, a Costa Rica tem o direito de usar métodos de fertilização in vitro para os cidadãos que assim o desejarem. e de quem o Estado não pode negar de forma absoluta tal direito como resultado de uma violação que viole a integridade corporal, a liberdade e a vida privada e familiar. Como resultado, o tribunal americano, com base nos poderes conferidos pela Convenção (artigos 2 e 63), decidiu cancelar imediatamente a proibição da FIV na Costa Rica, aplicando medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição, de forma a condenar o Estado.

Portanto, tem-se aqui o direito à vida, garantido no artigo 5º da Constituição Federal, e no artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, direito este resguardado pelo Estado, de modo que todos sejam considerados iguais perante a lei, inclusive os nascituros, e estejam protegidos de possíveis inviolabilidades deste direito, até porque o direito à vida é um pré requisito, para que os indivíduos exerçam seus direitos, que é exemplo de promoção de direitos fundamentais decorrente da interação entre ordens jurídicas doméstica e internacional, inclusive com contraste e superação da decisão Corte Suprema nacional.

O Brasil não possui legislação regulamentando as técnicas de reprodução assistida. As técnicas são realizadas com base na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.358/92 e na Resolução de 2006 da ANVISA que estabelece condições técnicas para o funcionamento de bancos de sêmen, óvulos e embriões. A Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) tratou da doação de embriões gerados pela fertilização in vitro para fins de pesquisas clínicas. Por outro lado, a Lei 11.935/2009 prevê que os planos de saúde cubram a FIV.

Os legisladores têm um papel valioso na promoção da reforma do Código Civil, para que seja compatível com os princípios constitucionais e assim garantir os direitos do nascituro concebido in vitro, especialmente o direito à vida de acordo

com o artigo da Lei San José Costa Tratado de Rica, ratificado pelo Brasil em 1992.

Conclusão

Embora alguns dos direitos do nascituro tenham sido contemplados em nossa legislação nacional e devam ser estendidos ao máximo ao feto fecundado in vitro, encontra-se amplamente desprotegido pela lei. No entanto, considerando que a vida é o bem maior do homem, com base na premissa de que os direitos humanos básicos foram conquistados por meio de necessidades sociais persistentes.

Portanto, mesmo que a lei não pudesse acompanhar o progresso da ciência, não é possível que a sobrevivência do nascituro fosse ameaçada pela inércia dos legisladores, ficando dependentes do Estado e da sociedade para colocar em prática. Lugar, colocar promover sua própria proteção jurídica, que se sustenta no princípio da dignidade humana e do direito à vida, mas sim na motivação legislativa das demandas da sociedade para evitar essas violações e, sobretudo, garantir os direitos das pessoas. fetos fertilizados in vitro, frutos do progresso tecnológico e da lei da visão moderna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: mito ou realidade? Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba.a.29, n.29, p. 121-146, 1996.

BRASIL. Vade-mécum. Constituição Federal. 1988. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Vade-mécum. Código Civil. 2003. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. 26. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 7.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os Direitos do Nascituro. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

TARTUCE, Flávio. Direito civil. Lei de introdução e parte geral. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. V. 1.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito civil. Direito das sucessões. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. V. 6

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. A vida humana embrionária e sua proteção jurídica. São Paulo: Renovar, 2000

FRAZÃO, Alexandre Gonçalves. A fertilização in vitro: uma nova problemática jurídica. Disponível em: Acesso em: 11 set. 2002

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral do direito civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Direito de família. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida: problemas e soluções

WALD, Arnaldo. O novo direito das sucessões. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito civil. Direito das sucessões. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. V. 6.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

AMERICANOS, Organização dos Estados. Pacto de San Jose da Costa Rica. San Jose: Organização dos Estados Americanos, 1969

OLIVEIRA, Euclides Benedito de, AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e Partilhas: direito das sucessões. 23. ed. rev. e atual, São Paulo: Livraria e Editora

Universitária de Direito, 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. 18. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2010. V. 5.

_____. Instituições de direito civil. 21. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 6.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1983a. t.I.

_____. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1983b. t. VII.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. 26. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 7.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Volume 1. Campinas: Bookseller, 1999.

LUNA, Naara. Embriões no Supremo: ética, religião e ciência no poder público. 31º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, MG, 22 a 25 out. 2007.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. A vida humana embrionária e sua proteção jurídica. São Paulo: Renovar, 2000.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Debora Simone Rodrigues de Almeida, matricula 2011000122469 do Curso de direito, telefone: (62)99524.4246 e-mail debora_1604@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado o direito brasileiro e estrangeiro em relação a publicações on-line, gra-
tuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Video (MPEG, MOV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goânia, 06 de outubro de 2022

Assinatura do(s) autor(es): Debora Simone R Almeida

Nome completo do autor: Debora Simone R Almeida

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]